



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.003289/99-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.792 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria IPI-VINCULADO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
Recorrente SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LDA
(incorporadora da Powerware Brasil Ltda)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 30/09/1997

IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO RECONHECIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. DIREITO À RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO.

Tendo sido admitido o pagamento indevido do IPI no momento do desembaraço aduaneiro pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, em ato de revisão aduaneira, tendo sido efetuada, inclusive, a retificação da Declaração de Importação, é de se reconhecer ao contribuinte o direito à restituição do tributo, na forma da legislação em vigor, cabendo à autoridade administrativa efetuar a análise das compensações efetuadas pela contribuinte.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [Tabela de Resultados]

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/07/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em

03/07/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 18/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo de Pedido de Restituição cumulado com Pedido de Compensação convertido em Declaração de Compensação (DCOMP), nos termos da Lei 10.637, de 01 de outubro de 2002, em seu art. 49, que incluiu o parágrafo 4º no art. 74 da Lei 9.430, de 1996.

O pedido de restituição refere-se a Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre importação, conforme petição de fls. 1/3, recolhido por ocasião do registro da Declaração de Importação nº 97/0875623-7, em 30/09/97 (fls. 14/18), no valor de R\$ 88.571,94 (fls. 4/5), recolhimento este alegadamente indevido

O pedido de restituição é cumulado com Pedido de Compensação convertido em Declaração de Compensação, de fls. 34, 47, 48, 49 e 50. O contribuinte pretende utilizar o direito creditório que alega possuir para compensar diversos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme mencionado nos pedidos de fls. 34 e 47/50.

A petição inicial foi apresentada pela empresa EXIDE ELETRONICS MICRO LITE LTDA., CNPJ. 01.139.600/0001-06. Em 15/04/1999 a empresa alterou sua razão social, passando a denominar-se POWERWARE BRASIL LTDA., conforme tela as fls. 120. Em 30/11/2000 a empresa foi incorporada pela SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., CNPJ 49.032.667/0001-65, conforme telas de fls. 116 e 128.

O despacho decisório que indeferiu o pedido do contribuinte encontra-se às fls.43/46, e negou-lhe o reconhecimento do direito creditório pleiteado. A manifestação de inconformidade encontra-se às fls. 88/93.

Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos:

1) O requerente alega que registrou a Declaração de Importação nº 97/0875623-7 em 30/09/97, na Inspeção da Receita Federal em São Paulo, com recolhimento integral, não tendo se dado conta, na ocasião, de que a mercadoria importada era isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, por força da Medida Provisória nº 1.508-20, de 20/06/96, mais tarde convertida na Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997 (fls. 01).

2) Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997. Por ela, concedeu-se isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em seu anexo.

3) No extrato da DI 97/0875623-7 anexado às fls. 14/18, nota-se que a mesma é composta por duas adições. O NCM das mercadorias relativas à adição 001 é 8504.40.40 (contemplado pela Medida Provisória nº 1508-20), e o das mercadorias relativas à adição 002 é 8504.90.90 (não contemplado pela mencionada MP).

4) O IPI recolhido na adição 001 é de R\$ 89.359,89 (oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos), valor diferente do pleiteado como direito creditório pelo contribuinte, de R\$ 88.571,94 (oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos). O valor pleiteado coincide com o DARF anexado pelo contribuinte (cópia) às fls. 11.

5) O processo foi encaminhado para revisão aduaneira (fls. 23), na Inspeção da Receita Federal em São Paulo, por considerar-se que, para a formação da convicção de julgamento, necessário se faz que a autoridade alfandegária se

manifeste quanto à regularidade da importação, ou seja, que confirme, em ato de revisão, o alegado pelo requerente.

6) A retificação da Declaração de Importação foi deferida às fls. 30/31, isentando do IPI a adição 001, gerando crédito para o contribuinte no valor de R\$ 89.359,89 (note-se que seu pleito é de R\$ 88.571,94, idêntico ao valor da cópia de DARF anexada às fls. 11).

7) - Conforme art. 7º, parágrafo único da Instrução Normativa SRF nº 210, de 10 de março de 1997, em vigor à ocasião dos fatos, a autoridade competente para decidir acerca do crédito pleiteado e autorizar seu pagamento poderá determinar seja efetuada diligência fiscal prévia, nos estabelecimentos do contribuinte, de modo a constatar, face à sua escrituração fiscal, a veracidade dos dados apresentados. Dentro desse espírito, foi expedida a intimação de fls. 38 ao contribuinte, solicitando cópia do contrato social e apresentação do DARF original.

8) Em resposta à referida intimação, a empresa MICROLITE S/A, CNPJ 49.032.964/0001-00, estabelecida no endereço constante nos registros da receita federal como domicílio fiscal do contribuinte, respondeu (fls. 40) ter sido a receptora da correspondência, mas informou não possuir qualquer vinculação com a intimada. Informou que possuía quotas daquela empresa, que já haviam sido vendidas para a GETOFLEX METZELER IND E COM. LTDA., CNPJ 49.032.667/0001-65, cuja atual denominação era SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, com sede em Sorocaba.

Diante do exposto, foi proferido **despacho decisório de indeferimento** (fls. 43/46), sob alegação de que: a) o contribuinte mantinha situação irregular no sistema CNPJ, pois mudara de endereço sem comunicar à Receita Federal; b) o não atendimento da intimação implicou em que não fosse juntado o DARF original, documento importante para avaliação do pleito.

Logo a seguir, o contribuinte foi localizado. Conforme tela do CNPJ anexada às fls. 59, evidenciou-se que a empresa fora incorporada pela SATURNIA (CNPJ 49.032.667/0001-65), poucos meses antes da expedição da intimação de fls. 38, e para seu novo endereço foi encaminhada comunicação sobre o despacho decisório de indeferimento já referido.

Inconformado com tal decisão, que lhe foi adversa, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 88/93), onde alega que não atendeu a intimação de fls. 38 porque não a recebeu, mas que acredita ter cumprido todas as exigências previstas na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, estando, portanto, credenciada a ter seu direito creditório reconhecido. Note-se que, apesar de saber, a essa altura, que o principal motivo do indeferimento foi a não-apresentação do DARF original, mesmo assim não o apresentou.”

A DRJ-São Paulo II/SP indeferiu a solicitação da requerente (fls. 129/138), nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/1997

Ementa:

*RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO
A IPI VINCULADO A IMPORTAÇÃO. NÃO COMPROVADO O*

RECOLHIMENTO NEM A ASSUNÇÃO DO RESPECTIVO ENCARGO FINANCEIRO, NÃO CABE A RESTITUIÇÃO.

Pelo art. 18 da IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997, nenhum contribuinte poderá solicitar restituição, compensação ou ressarcimento de créditos decorrentes de tributos cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro (IOF e IPI). Portanto, para restituição do indébito, aplica-se o preceituado pelo art. nº 166 do Código Tributário Nacional.

Solicitação Indeferida

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 140/150), alegando, em síntese:

- Que, embora tenha sido prolatado despacho decisório pela DRF, indeferindo a restituição pleiteada, ao argumento de que a contribuinte não apresentara o DARF original, é certo que, quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, o IPI foi recolhido, posto que, sem o recolhimento deste, não teria havido o desembaraço. Além disso, foi solicitada retificação da DI para fins de reconhecimento da isenção requerida, ao que, certamente, verificou a Receita Federal a existência do efetivo pagamento do tributo;

- afirma que não atendeu à intimação da Receita Federal para apresentar o original do DARF em razão de não tê-la recebido, mas que, contudo, cumpriu todas as determinações insertas na Instrução Normativa da SRF nº 21, de 10 de março de 1997, vigente à época dos fatos, a qual não exigia o comprovante original de recolhimento de tributo para que fosse interposto e deferido pedido de Restituição;

- afirma que despacho decisório de indeferimento (fls. 43/46) em momento algum fundamentou quais foram os pontos das normas jurídicas existentes sobre compensação que não foram cumpridos pela ora Recorrente. Afirma que Administração Pública, por estar sujeita ao princípio da motivação dos atos administrativos, deveria ter explicitado quais as exigências que não foram cumpridas;

- que, com relação à não juntada aos autos do comprovante original do recolhimento de IPI, objeto da restituição, tal exigência não consta das Instruções Normativas SRF nº. 21/97 e 73/97; demais disso, ao retificar a DI inicialmente apresentada, a SRFB confirmou o pagamento realizado pela Recorrente, sendo, assim totalmente ilegal a exigência da apresentação do comprovante original do pagamento do tributo;

- por se tratar de DARF de recolhimento de IPI relacionado ao ano de 1997, ou seja, com quase dez anos, o mesmo encontra-se em arquivo morto e a Recorrente não conseguiu localizá-lo em tempo hábil para acostá-lo no presente recurso;

- que, diferentemente do que alegou a autoridade julgadora de base, o STJ já manifestou o entendimento de que, para obter o direito ao creditamento do IPI oriundo da aquisição de materiais isentos, caso do presente recurso, não é necessária a comprovação da não-transferência do encargo financeiro ou da autorização do terceiro que eventualmente o tenha assumido. Isso porque “*só procede a exigência do artigo 166 do CTN quando o IPI for embutido no preço de venda e pago pelo comprador, o que nunca aconteceu no caso em tela, uma vez que se trata de mero creditamento*”.

Ao final, requereu o reconhecimento do direito creditório pleiteado, bem como sejam homologadas as compensações efetuadas

Em sessão realizada em 12 de novembro de 2008, a Primeira Turma da Segunda Câmara de Terceira Seção de Julgamento deste CARF, por meio da Resolução nº. 302-1.564, decidiu converter o julgamento em diligência para que fossem respondidas as indagações ali formuladas (fls.190/192).

Cumprida a diligência requerida, retornam os autos a este Colegiado, para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, trata a lide de pedido de restituição/compensação referente ao IPI vinculado à importação, realizada por meio da DI 97/0875623-7, em face de alegado pagamento indevido daquele tributo. Alega a contribuinte que, na data da ocorrência do fato gerador, em 30/09/1997, as mercadorias importadas estariam alcançadas pela isenção concedida pela Medida Provisória nº 1.508, de 20.06.1996, convertida na Lei nº 9.493, de 10/09/1997.

À fl. 31, consta despacho, datado de 15/09/2000, por meio do qual o Serviço de Fiscalização Aduaneira-GREDIM, da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, reconhece a isenção pleiteada e informa que, após efetuada a retificação da DI 97/0875623, a contribuinte (à época, a empresa EXIDE ELETRONICS MICROLITE LTDA- doravante denominada “EXIDE”) possuía crédito de IPI. Veja-se:

“Revisei e retifiquei a D.I. nº 97/0875623-7. Informo que, diante da isenção prevista na Lei 9493/97, gerou-se um crédito de IPI, a favor do interessado, no valor de R\$ 89.359,89.”

Após reconhecido o crédito, o Serviço de Tributação – SESIT, da DRF-Guarulhos, visando atender o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 21/97, 73/97 e 34/98, bem como na Circular Ministerial nº 10/34, intimou a empresa POWERWARE BRASIL LTDA¹ (nova razão social da empresa EXIDE) a apresentar o DARF original com o código de receita 1038, pago em 24/09/97, no valor de R\$ 88.571,94 (valor pleiteado na restituição) e cópia do contrato social da empresa e alterações (fl. 38 e AR à fl. 41).

Às fls. 44/45, por meio da Decisão DESID/DRF/GUA nº. 058/2001, o Serviço de Tributação da DRF-Guarulhos indeferiu o direito creditório pleiteado sob os seguintes fundamentos:

¹ Posteriormente incorporada pela empresa SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

“Nos termos dos despachos de fls. 31 e 32, a Inspetoria da Receita Federal de São Paulo - IRF/SP., no uso de suas competências, manifesta a concordância favorável ao crédito pleiteado.

Entretanto, em decorrência da análise dos autos do presente processo, bem assim em face da legislação tributária aplicável, verifica-se que não prospera a pretensão do pleito em questão, pelas razões abaixo mencionadas:

a) Não atendimento da intimação de fls.38, em face de situação irregular no Sistema CNPJ, pois no documento de fls.40, consta informação *(sem comprovação)* de que a empresa em questão mudou o seu domicílio fiscal de Guarulhos/SP para Sorocaba/SP. Ressalte-se que esta alteração não consta no Sistema CNPJ (extrato fls.36);

b) Desinteresse da empresa;

c) Não foram atendidas as formalidades essenciais inerentes ao requerimento da restituição, conforme determina a IN SRF 21/97 consolidada com IN SRF nº 73/97;

d) Não foi juntado aos autos do processo o Documento de Arrecadação de Receitas Federais — DARF, **original**, objeto do pleito em questão, conforme determina a legislação citada no item anterior, bem assim na Circular Ministerial nº 10/34.”

Oportunamente, este CARF determinou a realização de diligência, para que a autoridade administrativa respondesse às questões abaixo transcritas (fl.192) e das quais constam as seguintes respostas (fl. 201):

“1 — informe sobre a regularidade do CNPJ e cadastro do ora recorrente”;

Resposta da diligência – “(...) consultamos o CNPJ da empresa (fls.198/200) constatando que a incorporação foi informada no sistema em 30/11/2000 e a empresa sucessora encontra-se em situação regular”.

“Quesito 2 –“verifique e informe se a receita correspondente ao DARF, cuja cópia está as fls. 11 dos autos foi recebida pela União Federal e se houve qualquer outro procedimento de restituição relativo a este mesmo crédito/receita”;

Resposta de diligência – “verificamos no sistema Sinal a existência do valor de R\$ 88.571,94, pago em 24/09/1997, referente a cópia do DARF de fls. 11, conforme cópia de pesquisa que junto à fls. 196, que não representa entretanto o total declarado na DI objeto deste processo, referente ao IPI (R\$ 90.301,14). O extrato da retificação da DI, fls. 24/27, efetuada a vista dos originais da DI, conforme despacho de fls. 24, verso, informa que a diferença foi recolhida através de DARF datado de 11/08/1997 no valor de R\$ 1.730,36, perfazendo desta forma R\$ 90.302,30 — complementando desta forma o total referente ao IPI devido no registro da DI: pesquisa sistema sinal de fls. 197.

Complementando ao quesito segundo, verifiquei ainda no sistema SIEF que para o valor R\$ 88.571,94, não há qualquer lançamento indicando restituição”.

(grifos não constantes do original)

Desta forma, resta óbvio nos autos que a contribuinte, de fato, possui o direito creditório pleiteado, reconhecido pela Receita Federal em ato de revisão aduaneira (que culminou com a retificação da DI, fls. 30/31), e que não houve qualquer infringência às disposições das IN/SRF nº. 21/97 e 73/97, tendo sido comprovado, pelo sistema *SIEF*, a inexistência de qualquer restituição em relação ao valor de R\$ 88.571,94, valor objeto do

pedido de restituição que ora se analisa, constante à fl. 4. A exigibilidade da apresentação do DARF original é de todo despicienda, vez que os recolhimentos encontram-se devidamente registrados no sistema SINAL, da própria Receita Federal.

Quanto ao óbice aventado pela DRJ, referente às disposições do art 166² do CTN, tem-se que este não é aplicável ao caso, pois se trata de pagamento indevido de IPI na importação (isenção), cujo fato gerador é o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira, e não de IPI pago indevidamente na saída do produto do estabelecimento industrial para o mercado interno, destacado em Nota Fiscal.

Demais disso, não tendo sido tal razão fundamento para o indeferimento do pedido pela DRF, estaria a DRJ a inovar, mudando a fundamentação jurídica da denegação do pedido, o que, de toda sorte, lhe seria defeso.

Pelo exposto, restando comprovado o pagamento indevido, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório da contribuinte, no limite por ela pleiteado, no valor de R\$ 88.571,94. Já quanto às compensações efetuadas, deverão estas ser analisadas pela autoridade administrativa, a quem compete a análise do seu cabimento, em função do atendimento às exigências legais e ao limite do crédito aqui reconhecido.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres

² Art. 166 — A restituição de tributos que comportem, por sua natureza transferência do seu respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.